



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175855 - SP (2026/0051658-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA
ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA- SP332737
AGRAVADO : ELOISA HELENA CONTI
ADVOGADOS : JEAN NOGUEIRA LOPES- SP322796
DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA- SP441510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO AGRAVO INTERNO, DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e danos estéticos.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recursospecial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175855 - SP(2026/0051658-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA
ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737
AGRAVADO : ELOISA HELENA CONTI
ADVOGADOS : JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA - SP441510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO AGRAVO INTERNO, DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e danos estéticos.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recursospecial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e danos estéticos, ajuizada por MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA, em face de ELOISA HELENA CONTI ZULATO, na qual requer a devolução do valor pago, a condenação ao pagamento de danos materiais, compensação por danos morais e danos estéticos, bem como medidas para impedir a execução de cheques.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Procedimento de micropigmentação de sobrancelhas. Sentença de improcedência dos pedidos. Alegação de falha na prestação do serviço. Inexistência. Responsabilidade objetiva do fornecedor não caracterizada. Prova pericial conclusiva pela ausência de defeito. Descumprimento de recomendações pós-procedimento pela consumidora. Ausência de nexo de causalidade. Inexistência de dano moral, material ou estético. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 585)

Embargos de Declaração: opostos por MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 373, 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, 6º, VIII, 14 e 20 do CDC, e 186 e 927 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que, em relação de consumo, incide responsabilidade objetiva do fornecedor e a obrigação de resultado, com falha no serviço demonstrada por elementos já reconhecidos. Aduz que há vício de qualidade que torna o serviço impróprio ou diminui seu valor, impondo providências legais e dever de reparar. Argumenta que houve erro na distribuição do ônus da prova e inadequada valoração jurídica do conjunto probatório, afastando a incidência de óbices sumulares. Assevera que deve ser observada a orientação obrigatória quanto à aplicação da legislação infraconstitucional e à uniformização jurisprudencial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 282 do STF, 284 do STF, 283 do STF, 7 do STJ e 568 do STJ, negando-lhe provimento na parte conhecida.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; que houve erro de direito na aplicação da responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC; que deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova; e que houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento específico das teses consumeristas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 282 do STF, 284 do STF, 283 do STF, 7 do STJ e 568 do STJ, negando-lhe provimento na parte conhecida.

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. (EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, verifica-se que o presente recurso não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, relativos à ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF), deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF) e existência de fundamento não impugnado(Súmula 283/STF). Por essa razão, a matéria restou preclusa nesse ponto.

Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. O TJ/SP, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fls. 588/590):

No caso concreto, a prova pericial realizada durante a instrução processual foi contundente ao concluir que o procedimento foi executado corretamente, não apresentando falhas ou sequelas permanentes.

O laudo pericial consignou expressamente que: "A periciada não apresenta cicatriz ou alterações em sobrancelhas referente ao procedimento estético realizado, sem danos e sequelas definitivas."

Assim, restou afastada a alegação de falha na prestação do serviço, não sendo aplicável a responsabilização objetiva da apelada.

Por outro lado, a relação de causalidade entre o dano alegado e a conduta da prestadora de serviço não foi demonstrada nos autos. Pelo contrário, os elementos probatórios indicam que os eventuais transtornos experimentados pela apelante decorreram do descumprimento das orientações pós-procedimento.

Nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, o fornecedor pode afastar sua responsabilidade ao demonstrar que o dano foi causado exclusivamente por culpa do consumidor. No caso dos autos, a apelada comprovou que a apelante descumpriu as recomendações de cuidados necessários após a micropigmentação, o que resultou em eventual descoloração e assimetria na tonalidade das sobrancelhas.

Os autos contêm fotografias da apelante praticando atividades físicas sob exposição solar, contrariando diretamente as orientações da profissional, o que reforça a ausência de falha no serviço. Ainda, há contradições no depoimento da testemunha da apelante, que afirmou que a autora deixou de praticar esportes e frequentar a academia, enquanto imagens das redes sociais evidenciam o oposto.

Em relação ao alegado dano moral, este exige comprovação de lesão aos direitos da personalidade, o que não se verificou no presente caso. Pelo contrário, a apelante continuou exercendo suas atividades normalmente, conforme demonstrado nos autos.

Quanto ao dano estético, o próprio laudo pericial refutou a alegação de sequelas definitivas. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano estético pressupõe alteração permanente na aparência da vítima (STJ, REsp 1.271.367/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.11.2012), o que não se verificou no caso concreto.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051658-7

Número de Origem:
10004212720208260404

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA

ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737

AGRAVADO : ELOISA HELENA CONTI

ADVOGADOS : JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA - SP441510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA

ADVOGADO : ROBSON ALVES COSTA - SP332737

AGRAVADO : ELOISA HELENA CONTI

ADVOGADOS : JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA - SP441510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026